MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **043/2026**

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 039/2026**

Prezado(a)s:

Venho, por meio deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 039/2026, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 4.465.823,78 (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

Cabe registrar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação anexada, sendo excluídos quaisquer pontos de natureza jurídica ou relativos a processos legislativos, cuja avaliação não compete a este setor.

O projeto de lei em análise autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 4.465.823,78, destinado à execução de obras e instalações no âmbito do Programa "0223 – Gestão Escolar Democrática", ação "3406 – Construção de Escola EI – Vila Nova", com o objetivo de viabilizar a conclusão da obra de creche e pré-escola no Loteamento Vila Nova. A cobertura do crédito será realizada mediante a utilização de provável excesso de arrecadação da fonte de recurso 570 (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação), conforme disposto no art. 2º do projeto.

A justificativa apresentada esclarece que o Município celebrou o Termo de Compromisso nº 17392 junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 14.719/2023 e regulamentado pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023. O Termo de Compromisso anexado ao projeto detalha os valores envolvidos, indicando que o valor total atualizado do compromisso é de R$ 4.906.464,05, sendo R$ 3.080.227,78 a ser aportado pelo FNDE, R$ 1.385.596,00 o valor efetivado no termo original, e R$ 440.640,27 o valor da contrapartida municipal, com saldo disponível em conta vinculada no valor de R$ 0,00.

No que concerne aos aspectos contábeis e orçamentários, verifica-se que o projeto fundamenta-se no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964[1], que autoriza a abertura de créditos especiais mediante a existência de provável excesso de arrecadação no exercício corrente. A utilização dessa modalidade de cobertura é admitida pela legislação, desde que haja razoável expectativa de ingresso dos recursos no exercício. O projeto indica como fonte de recurso a transferência federal (FNDE) no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras, cujo ingresso está condicionado à aprovação do presente crédito especial e à execução dos procedimentos licitatórios e de vistoria exigidos pelo Termo de Compromisso.

A indicação da fonte de recurso 570 (Transferências do Governo Federal – Convênios e Instrumentos Congêneres) e a vinculação da despesa à mesma fonte observam o art. 8º, parágrafo único[2], da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Portaria STN nº 710/2021, que exigem a utilização exclusiva dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica. A justificativa e o Termo de Compromisso anexado comprovam a existência de convênio firmado com o FNDE, demonstrando a origem dos recursos e a destinação vinculada à conclusão da obra.

Importa destacar, contudo, que a utilização de provável excesso de arrecadação como fonte de cobertura exige cautela adicional, por se tratar de expectativa de ingresso de recursos ainda não efetivamente realizados. O Termo de Compromisso anexado demonstra que o valor de R$ 3.080.227,78 será transferido pelo FNDE em parcelas, condicionado à comprovação da evolução física da obra e à aprovação pela equipe técnica do FNDE. Ademais, o próprio Termo prevê que a contrapartida municipal no valor de R$ 440.640,27 deverá ser assegurada com recursos próprios, **com apresentação de declaração de disponibilidade orçamentária**. O valor total do crédito especial (R$ 4.465.823,78) supera o montante a ser transferido pelo FNDE, o que indica que parte significativa da cobertura dependerá da complementação com recursos próprios ou de outras fontes não explicitadas no projeto.

O art. 2.º do projeto limita-se a indicar o "provável excesso de arrecadação do recurso 570" como única fonte de cobertura, sem especificar a parcela correspondente aos recursos do FNDE e a parcela correspondente à contrapartida municipal. Essa ausência de detalhamento fragiliza a transparência da operação e dificulta o controle da efetiva disponibilidade financeira. Embora o Termo de Compromisso indique que a contrapartida municipal deverá ser assegurada, não há nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária exigida na cláusula VIII do referido Termo.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2026 apresenta fundamentação legal adequada para a abertura de crédito especial com base em provável excesso de arrecadação, estando vinculado a convênio federal devidamente formalizado, cujo objeto – conclusão de obra de creche e pré-escola – atende a relevante interesse público. Contudo, a

[1] Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[2] Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

instrução documental apresenta fragilidade quanto à demonstração integral da cobertura financeira, especialmente no que se refere à contrapartida municipal e à ausência de detalhamento da composição do excesso de arrecadação projetado.

Dessa forma, o projeto **é viável, mas condicionado à complementação da instrução documental, conforme mencionado acima.**

Ressalta-se que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no exercício da função legislativa, não havendo impedimento para que o projeto siga sua tramitação regular, desde que observadas as formalidades legais e regimentais.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do processo.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 30 de março de 2026.

Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9